Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-937/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/695/2011
PROTOCOLO	**:**	1022773
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	**:**	RUDI PAETZOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 10-12-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos praticados pelo Senhor Rudi Paetzold, Prefeito Municipal à época, na execução financeira do Contrato n. 001/201, com flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades, descumprindo, assim, dentre outras, a Constituição Federal – artigo 37, caput -, e ainda no artigo 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64, e ainda o inciso II, "b" do artigo 312 do RITC/MS, materializados:

1.1 - No dispêndio em valor superior ao saldo empenhado;

1.2 - Pagamento sem documentação demonstrando a contraprestação por parte do contratado;

1.3 - Remessa intempestiva de documentos após a intimação;

2 – IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 2.954,14 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e catorze centavos), nos termos do art. 77, inciso VIII, e § 3º da Constituição do Estado/MS, em razão de pagamento efetuado sem comprovação fiscal de recebimento do combustível pelo município, devendo o Senhor Rudi Paetzold, CPF n. 175.320.001-68, ressarcir dito valor aos cofres públicos, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 37, inciso XI da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

3 - APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a450 (quatrocentas e cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas à época, já identificado nos itens anteriores, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do inciso II do art. 53 da Lei Complementar n. 048/904, c/c o disposto nos incisos II, III, e IV do art. 197 do Regimento Interno TC/MS;

4 - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que o responsável do Órgão, já nominado, recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. JOÃO ANTÕNIO OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ndvs